

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,

por seus representantes legais, aprova e sanciona a seguinte

L E I :

- Artigo 1º - Qualquer contribuinte, proprietário de prédio residencial de alvenaria, poderá promover a sua legalização na Prefeitura Municipal de São João de Meriti, atendidas as exigências desta LEI.
- Artigo 2º - Só poderá se legalizar o prédio residencial de alvenaria com até 60,00 m2 de área construída.
- Artigo 3º - Dispensam-se requerimentos e plantas, devendo os interessados preencherem formulários próprios distribuídos gratuitamente pela Seção Geral de Cadastros, que exigirá a juntada do título de propriedade competente a fim de instruir o processo e que será autuado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, isento de taxa de expediente.
- Artigo 4º - Para atender às despesas deste serviço, a Prefeitura Municipal cobrará por cada legalização, na autuação dos documentos, a importância de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros), que poderá ser parcelada em até dez vezes.
- Parágrafo Único - Em caso de parcelamento, não pode o interessado atrasar qualquer das parcelas, por mais de três meses, sob pena de não se concretizar a legalização sem direito a receber de volta as importâncias pagas.
- Artigo 5º - Não serão legalizados os prédios residenciais de alvenaria:
- Construído em terreno de UVIÃO, ESTADO ou MUNICÍPIO;
  - construído a menos de 60,00 m. de distância do rio, valão ou canal ou sobre rio, valão e canal;

Parágrafo Único - A Administração fica reservado o direito de, a qualquer tempo, mediante revisão, tornar sem efeito a legalização obtida sem observância ao disposto desta LEI, no artigo 5º, descabendo qualquer indenização ou ressarcimento à parte.

Artigo 6º - O cadastramento no local e a fiscalização dos requisitos aqui estabelecidos caberão aos setores especializados das Secretarias Municipais de Fazenda e de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Fica assinado para cada uma das Secretarias referidas o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do processo de legalização previsto nesta LEI, para concluir as providências que lhes couberem.

Artigo 7º - Os formulários e demais documentos para atendimento deste serviço deverão conter, em destaque, a indicação: PRÉDIO LEGALIZADO nos termos da presente LEI, e conter o seu número, data de expedição e respectivo mês e ano.

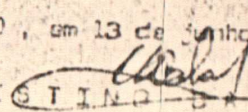
Artigo 8º - Dos assentamentos da legalização constarão todos os dados descritivos do imóvel, como número de dependências e suas dimensões, estado de conservação, serviço de água encanada e luz, proximidade de rio, valão ou canal, etc.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal de São João de Meriti não indenizará a nenhuma construção residencial por afastamento ou recuo já existentes feitos pelos órgãos competentes da UNIÃO, do ESTADO ou do MUNICÍPIO, por aprovação de Projetos de Alinhamento, mesmo que a construção esteja legalizada por esta LEI.

Artigo 10 - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo a partir do dia 31 de janeiro de 1978.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO, em 13 de junho de 1977.

  
CELESTINO BARAL  
- PREFEITO -